## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 35:470**

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema referente à venda do milho em ordem a facilitar o abastecimento das populações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º e 9.º do decreto n.º 34:816, de 4 de Agosto de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º Os actos de compra e venda do milho continental só são permitidos:

1.º Entre os produtores designados no artigo 1.º deste decreto e a Federação Nacional dos Produtores de Trigo;

2.º Entre a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e as empresas de moagem ou entre aquele organismo e os particulares para consumo;

3.º Entre os produtores, quando se trate apenas de quantidades destinadas a sementeira e mediante autorização da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Artigo 9.º O milho continental destinado ao consumo público será vendido às empresas de moagem ou aos particulares pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, de conformidade com as requisições que lhe forem feitas por intermédio da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, dentro dos contingentes superiormente fixados.

§ 1.º O milho vendido aos particulares para consumo será distribuído pelas comissões reguladoras do comércio local ou por outras entidades designadas pela Intendência Geral dos Abastecimentos, segundo as regras por esta estabelecidas.

§ 2.º As vendas serão efectuadas, ao preço único de 1$90 por quilograma, nos armazéns do produtor ou da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

### Instituto Português de Combustíveis

#### Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia desta data:

A partir da presente quinzena, inclusive, é modificado o regime de cortes nos livretes de consumo de gasolina da forma que se segue:

Grupos IV, VI, XI e XV (motociclos e automóveis ligeiros de aluguer de passageiros e de carga). São utilizáveis todas as senhas dos livretes de consumo distribuídos (letras desde *A* até *Z*, inclusive).

O regime de cortes nos restantes livretes não sofre qualquer alteração.

Instituto Português de Combustíveis, 21 de Janeiro de 1946. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau.*

Imprensa Nacional de Lisboa